

## **TEMÁRIO:**

1 – Instrução Normativa nº. 01 de 15 de dezembro de 1998.  
Seção 1.

---

### **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO GABINETE DO MINISTRO**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.**

O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único da Constituição e tendo em vista a Lei nº. 9.712, de 20 de novembro de 1998 que alterou a Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº. 24.114, de 12 de abril de 1934

Considerando a importância do intercâmbio internacional de germoplasma, geneticamente modificado ou não, de organismos para controle biológico e de solo e outros fins científicos, necessários à pesquisa agropecuária;

Considerando que este intercâmbio é permitido somente às instituições que ofereçam condições técnicas de quarentena para garantir a segurança dos recursos fitogenéticos introduzidos;

Considerando a necessidade de se resguardar a vigilância e a segurança desse intercâmbio, harmonizar e simplificar os procedimentos de inspeção fitossanitária nas importações desses materiais, sem comprometimento das normas quarentenárias e de vigilância fitossanitária, conforme propõe o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDI, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, e que consta no Processo nº. 21000.002152/98-68, resolve:

Art. 1º - Aprovar as NORMAS PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A PESQUISA CIENTÍFICA, anexas.

Art. 2º - Determinar que o trânsito internacional de vegetais se realize exclusivamente nos pontos onde houver o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 3º - Determinar que a quarentena seja realizada nas estações quarentenárias credenciadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º - Revogar as Portarias n. 148, de 15 de junho de 1992, e n. 74(3), de 7 de março de 1994.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

# FRANCISCO SÉRGIO TURRA

## ANEXO

### NORMAS PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A PESQUISA CIENTÍFICA

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

1) Estas normas aplicam-se:

I. às instituições públicas e privadas;

II. à introdução no País de vegetais e suas partes, geneticamente modificadas ou não, representados por pequenas quantidades de sementes, pólen, plantas vivas, frutos, estacas ou gemas, bulbos, tubérculos, rizomas, plantas *in vitro*, ou quaisquer partes de plantas com capacidade de reprodução ou multiplicação, destinados a pesquisa científica.

III. à introdução de organismos para controle biológico e outros fins científicos; e de solo, inclusive substrato, destinados à pesquisa científica, que ficarão sujeitas à análise do DDIV/SDA; e

IV. às doações de material destinado à pesquisa científica.

2) Eventuais incorreções ou imperfeições no Certificado Fitossanitário não serão empecilho para a introdução de material destinado à pesquisa científica no País, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitas à análise final do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

3) Ficará sujeita à aprovação prévia do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento a programação anual de importação de material vegetal que tenha por objetivo o estabelecimento e a manutenção de sistemas de intercâmbio de materiais entre Centros de Pesquisas credenciados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e pertencentes à própria instituição.

4) Todo o material doado para a pesquisa científica deve ter Permissão para Importação emitida pelo Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura, deve vir acompanhado de Certificado Fitossanitário, porém, fica isento de quaisquer Declarações Adicionais.

#### PROCEDIMENTOS

5) A parte interessada deverá requerer a Permissão para Importação do material desejado, de acordo com o formulário constante do Anexo 1, em três vias, ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através das Delegacias Federais de Agricultura e Abastecimento nos Estados (DFA'S).

6) Os pedidos de importação de vegetais destinados à pesquisa para as unidades da EMBRAPA deverão ser encaminhados pelo CENARGENIEMBRAPA ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, acompanhados de parecer técnico conclusivo.

7) Os pedidos de importação de organismos para controle biológico e outros fins, destinados à pesquisa das unidades da EMBRAP A, serão encaminhados pelo CNPMA IEMBRAPA ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, acompanhados de parecer técnico conclusivo. 8) Caso a importação pretendida se refira a materiais e/ou organismos geneticamente modificados e regulamentados pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -CTNBio, constituirá pré-requisito a instituição interessada estar de posse do Certificado de Qualidade de Biossegurança (CQB), de modo a permitir ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o encaminhamento do processo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -CTNBio para obtenção do parecer técnico conclusivo.

9) Compete ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitir ou não a Permissão para Importação, com base no parecer técnico conclusivo da CTNBio ou de instituição oficial de pesquisa pertencente ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.

10) O material importado será submetido à inspeção pelo técnico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento no ponto de ingresso, tanto do ponto de vista documental como físico da Partida, com vistas ao cumprimento do Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934 e sua legislação complementar.

11) O fiscal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá:

I. Autorizar o despacho da Partida, desde que o material atenda à legislação fitossanitária brasileira.

II. Com base no artigo 12 do Decreto n. 24.114/34, sob supervisão e fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, prescrever quarentena em áreas próprias de estação de pesquisa credenciada e sob responsabilidade desta, que estará sujeita a apresentar relatórios fitos sanitários semestrais ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal firmados pelo responsável técnico da estação.

III. Prescrever quarentena fechada em instituições credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

IV. Prescrever a destruição do material, caso seja constatada a presença de pragas quarentenárias, quando não tiver tratamento eficiente ou não houver interesse na desinfecção ou desinfestação do material por parte do interessado.

V. Liberar os materiais destinados à quarentena fechada para a realização de quarentena aberta.

VI. Liberar os materiais da quarentena fechada.

VII. Liberar os materiais da quarentena aberta.

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL**  
**PARA PESQUISA CIENTÍFICA**

Sr. Diretor do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal,  
nome do requerente  
nome da instituição à qual pertence, nº do CQB da instituição (se for o caso  
endereço e telefone da instituição

conhecedor das legislações fitossanitária e de biossegurança brasileiras, vem  
solicitar uma Permissão para Importação do(s) material(is) abaixo discriminados:

a) Produto

( ) vegetais e suas partes

( ) organismos para controle biológico e outros fins científicos

( ) organismos geneticamente modificados

( ) solo/substrato

( ) outros (especificar)

b) Justificativa técnica para a importação

c) Nome e endereço da instituição que está enviando o material d) Meio de  
transporte:

( ) aéreo ( ) terrestre ( ) marítimo/fluvial ( ) "courrier"

e) Forma como o material será introduzido (sementes, *in vitro*, tubérculos, estacas,  
ovos, larvas, pupas etc.)

f) País e localidade onde o material foi coletado, desenvolvido, produzido e cer-  
tificado

g) Local de desembarque no Brasil h) Local de destino do material

i) Estação de quarentena credenciado pelo Ministério da Agricultura

j) Utilização pretendida:

( ) laboratório

( ) casa de vegetação

( ) campo

( ) outros (especificar)

k) Histórico de introduções anteriores semelhantes

Se se tratar de organismo geneticamente modificado (ogm), informar:

k.1) a classificação do organismo geneticamente modificado (ogm)

k.2) os genes inseridos no organismo geneticamente modificado (ogm) e suas  
funções

k.3) a metodologia utilizada na transformação

l) Relação do material (nome científico, cultivar, nome vulgar, classe, ordem,  
família etc.).

No caso de organismos destinados ao controle biológico, informar o nome científico  
do hospedeiro natural que o(s) acompanha(m); quantidades, pesos (gramas, quilogramas).

m) Cronograma e número de introduções (quando mais de uma) n) Medidas  
preventivas no local de destino para evitar escapes

No caso de solo ou substrato, informar o processo de esterilização ou tratamento.

o) Descrição do método de eliminação ou descarte final do material

p)

Local

e

data



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
**SCS - Edifício BARACAT – Sala 1601/1608 – Brasília – DF – CEP 70.309-900**  
Fones/Fax: (061) 3226-9022 / 3226-8806 /3226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

q) Nome, assinatura e registro profissional (CREA, CRB etc.) do técnico responsável

USO EXCLUSIVO DO DDIV

Permissão de Importação nº.

( ) Deferida ( ) Indeferida

Brasília DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor do DDIV/SDA